



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308401-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante DAVI CELA OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados KARINNY OLIVEIRA LIMA e MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2308401-41.2024.8.26.0000 - Nuporanga

AGRAVANTE: DAVI CELA OLIVEIRA

AGRAVADOS: KARINNY OLIVEIRA LIMA E MUNICÍPIO DE SALES
OLIVEIRA

VOTO Nº 27645

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Alegação de erro médico – Decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência consistente na designação de perícia e exames médicos, a fim de constatar se no organismo do menor impúbere ainda subsiste a medicação prescrita pela médica que lhe atendeu – Irresignação – Descabimento – Demonstrar se o medicamento subsiste no organismo do menor não contribuirá para o deslinde favorável da demanda – Perícia que apenas o sujeitará a transtornos desnecessários – Prescindibilidade do pleito – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.C.O, menor impúbere representado por sua genitora A.T.M.C, contra decisão que indeferiu a tutela provisória antecipada de urgência, consistente na designação de perícia e exames médicos, a fim de constatar se no organismo do menor ainda subsiste a medicação prescrita pela médica que lhe atendeu.

Irresignado, sustenta, em síntese, que a médica agravada lhe prescreveu o medicamento Durateston 250 MG/ML e, entre as reações adversas está a limitação do crescimento. Afirma que o *fumus boni iuris* está caracterizado frente a

urgência de constatar a existência da medicação ainda presente em seu organismo; enquanto o *periculum in mora* decorre do risco de saúde que se encontra. Insiste na necessidade de antecipação da prova, pois há risco de perecimento ou desaparecimento. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade judiciária deferida às fls. 86 dos autos originários).

Tutela recursal indeferida às fls. 98/100.

Contraminuta apresentada às fls. 106/107.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Na origem, trata-se de ação indenizatória por erro médico em que o agravante aduz, em síntese, possuir problemas psiquiátricos e baixa estatura. Em consulta junto à médica agravada (que não possui especialização em endocrinologia – segundo o agravante), foi-lhe receitado o medicamento Durateston 250, que deveria ser ministrado por três meses (uma ampola por mês). Após a primeira dose, em 29 de fevereiro de 2024, apresentou reação adversa (perna endurecida e inchaço no escroto e no pênis), precisando ser submetido a atendimento médico. Relatou sucessivos episódios negativos, que perduraram até março de 2024, inclusive com tentativa de suicídio. Enfatiza que todo o infortúnio decorreu do medicamento erroneamente prescrito e, em razão disso, pleiteia indenização a título de danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de pensão mensal vitalícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão do agravante consiste na designação de perícia e exames médicos a fim de constatar se subsiste o medicamento Durateston 250 MG/ML em seu organismo.

Demonstrar se o medicamento subsiste em seu organismo não contribuirá para o deslinde favorável da demanda. A pretensão indenizatória será julgada procedente caso se comprove que houve erro médico na ocasião da prescrição do citado medicamento, a partir de uma análise médico-científica. O fato de estar ou não no organismo do menor impúbere em nada influenciará o mérito. A perícia, nesta oportunidade, apenas o sujeitará a transtornos desnecessários.

De mais a mais, não houve demonstração do cumprimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência.

Por fim, há farta documentação demonstrando que ao menor foi ministrado o citado medicamento, o que mais uma vez demonstra a prescindibilidade do pleito.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora